

# DELIMITAÇÃO E FRACIONAMENTO: ATRIBUTOS (INEXPLORADOS) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DELIMITATIVE AND FRACTIONING: PROCEDURAL  
GRATUITY (UNEXPLORED) ATTRIBUTES

*Gabriel Rodrigues Soares<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo explora os §§5º e 6º do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), em especial, a tese de que a previsão à concessão seletiva, percentual ou parcelada da gratuidade de justiça confere ao benefício atributos de delimitação e fracionamento. Na primeira parte do trabalho, apresenta-se uma proposta de sistematização dos conceitos centrais que permeiam o objeto de estudo, bem como delinea-se os impactos positivos da previsão legislativa aos jurisdicionados e ao Estado. Em seguida, os atributos de delimitação e fracionamento são utilizados para clarificar alguns aspectos da gratuidade de justiça pós-CPC. Assim, a segunda parte do artigo volta-se a analisar (i) a ilicitude da tese jurisprudencial de incompatibilidade entre o recolhimento do preparo e o pedido recursal à gratuidade; (ii) o novo paradigma de provimentos jurisdicionais aplicáveis aos pedidos ao benefício; (iii) a crítica doutrinária ao regramento legal da concessão parcial da justiça gratuita; e (iv) possíveis procedimentos destinados a viabilizar a efetivação da tríade de instrumentos gradativos consagrada pelo CPC. O objetivo deste trabalho é, sobretudo, despertar o debate entre os operadores do direito a fim de que, finalmente, se confira eficácia à ressignificação da gratuidade de justiça operada pela legislação processual.

**Palavras-chave:** Gratuidade de justiça. Novo CPC. Concessão parcial. Delimitação e fracionamento. Custas processuais.

---

1 Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).  
E-mail: soares.gabriel.adv@gmail.com.

**Abstract:** The present article explores the §§5º e 6º of art. 98 of the Code of Civil Procedure (CCP), particularly, the thesis that the selective, percentual or installment grant of court fees legal exemption confers delimitative and fractioning attributes to the procedural benefit. The first part of this work presents a systematization proposal to the central concepts that surround the object at study. Also, it indicates the legislation positive impacts to both citizens and the State. Afterwards, the delimitative and fractioning attributes are used to clarify some aspects of procedural gratuity pos-CCP. Therefore, the second part of this article analyses (i) the illegal jurisprudential thesis of incompatibility between the appeal costs payment and the court fees exemption claim; (ii) the new paradigm of decision applicable to the benefit claim; (iii) the doctrine's criticism to the partial benefit legal rule; and (iv) possible procedures to confer effectiveness to the gradual instruments triad consolidated by the CCP. Above all, the main goal of this work is to instigate the debate among jurists, in order that the procedural gratuity legal reframe acquires, at last, effectiveness.

**Keywords:** Procedural gratuity. Code of Civil Procedure. Court fees. Partial exemption of court fees.

**Submissão:** 12/04/2020

**Aceite:** 27/06/2020

# 1. INTRODUÇÃO

O objeto central deste estudo recai nos §§5º e 6º do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), os quais, em linha com a evolução tecida no âmbito jurisprudencial e doutrinário, prescrevem as modalidades de concessão seletiva, percentual ou parcelada da gratuidade de justiça:

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Dessa forma, a tríade de instrumentos gradativos consagrada pelo CPC confere à justiça gratuita atributos de delimitação (concessão seletiva) e fracionamento (isenção percentual ou parcelada). Todavia, transcorridos quatro anos de vigência do já não tão novo Código Processual, a prática forense ainda se apegava a um modelo binário (MARCACINI; MARTINS, 2016) de deferimento ou indeferimento integral do benefício.

Tal fenômeno é diagnosticado pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CNIJF), o qual, em estudo voltado a minimizar os impactos orçamentários da gratuidade à Justiça Federal, adverte para a necessidade de amadurecimento da matéria:

Pouco se debateu, até o momento, sobre a possibilidade da concessão de gratuidade limitada, à luz das disposições do novo CPC. A tendência se manteve a mesma que já era adotada sob a égide do CPC de 1973. (BRASIL, 2019a, p.18).

Verifica-se, assim, uma dissonância entre (i) o apego da prática forense a um procedimento de apreciação binária do benefício *versus* (ii) a flexibilidade gradativa proporcionada pela sofisticação da legislação processual. Nesse descompasso, a irrefletida replicação de uma ultrapassada concepção acerca da gratuidade de justiça anula todo o avanço

legislativo no regramento do benefício e, por conseguinte, obstrui o florescimento tanto dos consagrados atributos de delimitação e fracionamento quanto das implicações deles decorrentes.

Com o objetivo de fomentar reflexões necessárias à reversão desse cenário, o presente artigo divide-se em duas partes centrais. Na primeira, propõe-se a sistematização dos conceitos de concessão parcial, seletiva, percentual ou parcelada do benefício e, em seguida, delineia-se as vantagens imediatas de suas aplicações. Firmados esses conceitos, a segunda parte dedica-se a explorar algumas problemáticas resultantes da resistência em se conferir eficácia aos §§5º e 6º do art. 98<sup>2</sup>.

## 2. ESPÉCIES DE CONCESSÃO PARCIAL DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A análise da literatura nacional revela a pacificação do termo “concessão parcial” para fazer referência às disposições dos §§5º e 6º do art. 98 como um todo<sup>3</sup>. Assim, ao menos no campo doutrinário, a existência de uma terceira via, alternativa ao deferimento ou indeferimento integral do benefício, parece suficientemente esclarecida.

Todavia, ao se restringir a análise às previsões específicas dos §§5º e 6º do art. 98, constata-se a ausência de distinção entre cada uma das três modalidades de concessão parcial da justiça gratuita. Didier e Oliveira (2016) definem-nas como formas de modulação. Fernanda Tar-tuce e Delloro (2014) restringem-se a enumerá-las, sem propor algum tipo de classificação distintiva. Ticiano Silva (2015)<sup>4</sup> e Marcacini (2016)<sup>5</sup> parecem não considerar, sob o aspecto formal, o parcelamento como uma espécie de concessão parcial do benefício, embora reconheçam tanto a existência quanto o oportunismo daquele instrumento.

---

2 Em prol da fluidez da leitura deste trabalho, a menção a dispositivos do Código de Processo Civil far-se-á desacompanhada da expressão “do CPC”.

3 (MARCACINI; MARTINS, 2016).

4 “Na prática, ao invés de indeferir totalmente o benefício, o juiz poderá deferir o benefício parcial ou parceladamente, fazendo valer a justa medida na aplicação do direito fundamental à justiça gratuita.” (SILVA, 2015, p. 306).

5 “Nesse sentido, o novo CPC foi mais explícito, reconhecendo, com inegável propriedade, essa possibilidade [concessão parcial], bem como a de parcelamento dos pagamentos, tal como se encontra definido nos §§5º e 6º do art. 98” (MARCACINI; MARTINS, 2016, p. 38).

Com o intuito de propiciar o aprofundamento individual de cada elemento da tríade de instrumentos gradativos prevista pelos §§5º e 6º do art. 98, propõe-se a uniformização da terminologia.

Dessa forma, a concessão parcial é gênero composto por três espécies (ou modalidades). Denomina-se *seletiva* a delimitação do benefício à isenção de uma ou algumas das espécies típicas e atípicas<sup>6</sup> de despesas processuais. Por sua vez, as modalidades de concessão *percentual* e *parcelada* concernem, respectivamente, à possibilidade do beneficiário custear tão somente uma porcentagem das despesas processuais ou adimpli-las de forma parcelada.

Embora não se possa atribuir ineditismo ao CPC na pacificação da possibilidade de concessão percentual do benefício (DIDIER; OLIVEIRA, 2016, p. 53)<sup>7-8</sup>, há de se apontar a originalidade do Diploma Processual em ampliar os instrumentos de dosagem da hipossuficiência financeira das partes, alçando ao patamar legal, de forma inovadora, a possibilidade de concessão seletiva ou parcelada da justiça gratuita.

---

6 As despesas atípicas são aquelas que, embora não previstas expressamente nos incisos do art. 98, §1º, estão igualmente abrangidas pelo benefício por força da cláusula geral inserida ao fim do inciso VIII: “os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”. A título de exemplo, defende-se o direito do beneficiário da gratuidade de justiça integral em ver-se isento das custas de digitalização dos autos físicos, por vezes requisitada pelos Tribunais como condição ao processamento do cumprimento de sentença via sistema eletrônico (TJDFT: Portaria Conjunta nº 85 de 29.09.2016; e TRF – 3ª Região: Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017).

7 De fato, doutrina e jurisprudência já admitiam, com amparo na truncada redação do art. 13 da Lei nº 1.060/50, a concessão percentual do benefício:

“Uma vez concedido o benefício, a regra é que o beneficiário alcança in totum as benesses da assistência judiciária; contudo, se há possibilidade dele arcar com parte dos custos, em qualquer momento da relação jurídica de direito processual, pode o juiz determinar que ele suporte parcela fixa ou variável daqueles. (...) Então, o benefício pode ser concedido em parte, como, por exemplo, cabe ao beneficiário arcar com 30% das despesas judiciais.” (CAMPO, 2002, p. 77). Nesse mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag: 632839 MG 2004/0140886-1, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 28/03/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/05/2006 p. 312); e (STJ - REsp: 790807 MG 2005/0176360-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 09/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/11/2007 p. 225).

8 Deveras, a primeira menção do ordenamento jurídico pátrio à concessão percentual do benefício, guardadas as devidas adequações cronológicas, aparenta remontar ao art. 99 da Lei nº 261/1.841: “Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.” (ALVES; VIEIRA, 2005, p. 276).

Para além dos contornos conceituais básicos, é necessário constatar que a contribuição dos §§5º e 6º do art. 98 não se limita a consagrar as hipóteses de concessão parcial da gratuidade de justiça. Em verdade, a incorporação de tais modalidades à legislação implica a ressignificação da própria natureza do benefício.

Ao estabelecer hipóteses de gradação da justiça gratuita, os §§5º e 6º do art. 98 são responsáveis por conferir atributos de delimitação (concessão seletiva) e fracionamento (isenção percentual ou parcelada) à gratuidade de justiça – o benefício torna-se, por essência, divisível.

Portanto, sob a égide do CPC, a tríade de instrumentos gradativos consagrada pelos §§5º e 6º do art. 98 implica a ruptura definitiva com uma concepção unitária da justiça gratuita, segundo a qual a apreciação do pedido ao benefício é pautada por um modelo binário de irrefletido deferimento ou indeferimento integral.

A análise do requerimento do benefício deixa de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta. (...) A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado. Em situações tais, o pensamento do tudo ou nada fatalmente causaria um prejuízo a alguém. Com a possibilidade, agora expressa, de concessão de um benefício alternativo, o julgador pode viabilizar uma solução para aquele caso em que o requerente tem, ao menos, condições de antecipar urna parte do pagamento, ou o pagamento da maioria dos atos processuais, ou ainda o pagamento parcelado. (DIDER; OLIVEIRA, 2016, p. 54)

A ressignificação demonstra-se benéfica tanto aos jurisdicionados quanto ao Estado. Quanto aos primeiros, tem-se que a aptidão ao recolhimento de custas de menor expressividade não autoriza a presunção de capacidade financeira ao custeio de despesas notadamente supe-

riores, igualmente listadas no rol exemplificativo<sup>9</sup> do art. 98, §1º, tais quais as decorrentes de: exames de código genético – DNA (art. 98, §1º, V); honorários sucumbenciais e periciais (art. 98, §1º, VI); memórias contábeis (art. 98, §1º, VII); e emolumentos cartoriais (art. 98, §1º, IX).

Sob a perspectiva estatal, acaso o jurisdicionado demonstre a insuficiência de recursos para o depósito requisito da ação rescisória (art. 968, §1º), cujo teto se estende a até 1.000 salários-mínimos, não se faz apropriado estender o benefício a todo o leque de despesas processuais, notadamente àquelas de menor monta, tal qual o preparo atrelado à eventual interposição de recurso especial, alçado em aproximadamente 1/5 do salário-mínimo vigente<sup>10</sup>.

Em suma, as singularidades observáveis em casos concretos levaram à sofisticação do benefício da gratuidade de justiça. Se, por um lado, não incumbe ao Estado arcar com a integralidade de despesas processuais relativas a jurisdicionado parcialmente hipossuficiente, decerto não se pode negar assistência estatal, em grau adequado, ao litigante não inserto em um quadro de miserabilidade<sup>11</sup>.

Quanto às espécies de concessão parcial do benefício impende, ainda, uma última consideração. Uma vez que a tríade de instrumentos gradativos destina-se, precisamente, a propiciar uma melhor alocação das despesas judiciais à capacidade financeira do beneficiário, nada obsta que tal objetivo seja alcançado pela aplicação cumulativa das modalidades intermediárias do benefício:

Embora o NCPC não contemple a hipótese de maneira explícita, plenamente possível, a meu ver, a combinação de

---

9 (DIDIER; OLIVEIRA, 2016, pp. 27-28).

10 Salário mínimo vigente: R\$ 1,045,00 (Medida Provisória nº 919/2020). Custas fixas do Recurso Especial: R\$ 194,12. Resolução STJ/GP N. 2 de 21 de Janeiro de 2020. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/138998/Res\\_2\\_2020\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/138998/Res_2_2020_PRE.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

11 Neste aspecto, impende destacar a superação legislativa dos paradigmas de pobreza e necessidade então vigentes sob a Lei nº 1.060/50 (arts. 2º, parágrafo único e 4º, §1º), os quais foram sucedidos pela consagração do critério de “insuficiência de recursos” como requisito à concessão do benefício da gratuidade (art. 5º, LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC). Em igual sentido assinala a doutrina:

“É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. (...) Por isso mesmo, nem sempre o beneficiário será alguém em situação de necessidade, de vulnerabilidade, de miséria, de penúria – sobretudo agora, com a possibilidade expressa de modulação do benefício.” (DIDIER; OLIVEIRA, 2016, pp. 60-61).

todas as três benesses referidas, vale dizer, a concessão de redução percentual da despesa de um só ato processual, mediante pagamento parcelado. (SILVA, 2015, p. 306).

Findas as considerações necessárias à compreensão da ressignificação da gratuidade de justiça promovida pelo CPC, avança-se à análise de algumas questões que demonstram a impropriedade da prática forense em lidar com o novo regramento legal do benefício, em especial, com os atributos de delimitação e fracionamento consagrados pelo Código.

### **3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PÓS-CPC – INADEQUAÇÕES DA PRÁTICA FORENSE**

#### ***a. Recolhimento do preparo e pedido recursal à justiça gratuita – atos incompatíveis?***

Verifica-se relativa estabilidade no entendimento de Tribunais pátrios, seja no âmbito federal<sup>12</sup>, seja no âmbito estadual<sup>13</sup>, de que o recolhimento do preparo seria ato incompatível com o pleito recursal à gratuidade de justiça e, por conseguinte, impossibilitar-se-ia a apreciação do pedido ao benefício. Tal entendimento é sintetizado no Enunciado da Súmula nº 51 do TJ/SC, publicado pelo respectivo Órgão Especial em abril de 2019:

Súmula nº 51 TJ/SC: O pedido de justiça gratuita seguido do pagamento do preparo pelo recorrente é considerado

---

12 (TRF-4 - AC: 50057269020164047102 RS 5005726-90.2016.4.04.7102, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/01/2019, QUARTA TURMA); (TRF-3 - AI: 00077394320164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).

13 (TJ-RR - EDecAC: 08003321020158230060 0800332-10.2015.8.23.0060, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 21/05/2019);

(TJ-MG - AC: 10701150259995001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 22/03/2019);

(TJ-DF 07393152920178070001 DF 0739315-29.2017.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.);

(TJ-BA - AGV: 0004039172010805015050000, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2018).

ato incompatível com o interesse de recorrer, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.

O referido entendimento é chancelado, inclusive, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>14</sup>, cuja missão de uniformizar a interpretação da legislação federal fixa as balizas da jurisprudência nacional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NA APELAÇÃO CONCOMITANTE COM RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO. (...) Efetivamente, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, ao realizar o preparo prévio do recurso, a parte pratica ato incompatível com o seu pedido de assistência judiciária gratuita, o que configura preclusão lógica, além de que o recolhimento do respectivo preparo denota a possibilidade econômica da parte em arcar com os custos do processo. (STJ - REsp: 1610939 DF 2016/0156032-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 28/03/2017)

Para além de maiores considerações quanto à concepção do benefício da gratuidade de justiça, uma breve reflexão acerca dos desdobramentos da tese jurisprudencial revela indícios de acentuada incoerência.

---

14 Nesse sentido, confira-se tese exposta na Edição nº 150 do informativo “Jurisprudência em Teses” do STJ (12.06.2020):

“15) O recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - venire contra factum proprium.”

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20150%20-%20Gratuidade%20da%20Justica%20-%20III.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20150%20-%20Gratuidade%20da%20Justica%20-%20III.pdf). Acesso em 28 jun. 2020.

Embora a impossibilidade de arcar com as custas judiciais ordinárias (art. 98, §1º, I e VIII) redunde na impossibilidade de arcar com diligências de maior monta (art. 98, §1º, V, VI, VII e IX), tem-se que o contrário não necessariamente seja verdade<sup>15</sup>. É dizer: não se pode pressupor que a possibilidade financeira do litigante em arcar com custas de menor expressividade (iniciais e recursais) implique a aptidão ao pagamento de despesas mais custosas, tais quais as diligências probatórias (tradução juramentada, exame pericial) e executivas (avaliação, averbação, memória de cálculo), igualmente inerentes ao processo.

Não obstante, o referido entendimento extrapola o âmbito jurisprudencial, sendo, inclusive, replicado em manuais de Direito:

Caso o recorrente realize o preparo prévio, haverá preclusão lógica [do recurso interposto contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita], porquanto tal ato, segundo o entendimento do STJ, é incompatível com a vontade de obter o benefício. (DONIZETTI, 2017, p. 181).

Conforme adiantado pelo excerto doutrinário, a tese de incompatibilidade entre o ato de recolhimento do preparo e o pedido recursal à gratuidade é precipuamente alicerçada no instituto da preclusão lógica, sendo complementada, ainda, pela alegação de renúncia tácita ao benefício. Todavia, ambos os eixos argumentativos sucumbem em face da ressignificação da gratuidade de justiça proporcionada pelos §§5º e 6º do art. 98.

A preclusão lógica é instituto que obsta a prática de um ato incompatível com outro previamente adotado no processo<sup>16</sup> (ROCHA, 2010, p. 82). Logo, classificar o recolhimento do preparo como ato incompatível com o pedido de concessão da gratuidade de justiça, por pressupor uma oposição diametral entre ambos, realça o apego a uma ultrapassada concepção unitária do benefício – incompatível com os atributos de delimitação e fracionamento instituídos pelos §§5º e 6º do art. 98.

Note-se que, recolhido o depósito recursal, a única incompatibilidade processual oponível ao recorrente reside no pedido de isenção às

---

15 Afinal, embora quem possa mais, possa menos, tem-se a impossibilidade de se afirmar, a priori, o contrário.

16 Em igual sentido: (SILVA, 2000, p. 209).

custas do próprio recurso interposto (art. 98, §1º, VIII). Uma vez que, interposto o recurso, o recorrente permanece sujeito ao pagamento (i) integral e (ii) imediato de (iii) todas as demais espécies típicas e atípicas de despesas judiciais, a apreciação pelo órgão colegiado no sentido de concessão (i) percentual, (ii) parcelada ou (iii) seletiva do benefício demonstra-se inequivocamente útil ao recorrente<sup>17</sup>, não havendo de se falar em não conhecimento da matéria por falta de interesse recursal<sup>18</sup>.

Pelas mesmas razões, tem-se por inaplicável a tese de irrestrita aceitação tácita em desfavor do recorrente que se insurge contra o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça e, ao mesmo tempo, promove o recolhimento do preparo recursal. Em tal cenário, a aceitação tácita deve circunscrever-se à anuência da parte em arcar especificamente com as custas do recurso interposto, em nada maculando seu interesse recursal em ser albergada pela concessão seletiva, percentual ou parcelada das demais espécies de despesas processuais. Ademais, convém salientar que a aceitação tácita é legalmente condicionada a “prática, *sem nenhuma reserva*, de ato incompatível com a vontade de recorrer.” (art. 1.000, parágrafo único), hipótese não verificada, por óbvio, quando o recorrente expressamente impugna a decisão que indeferiu o benefício.

O recolhimento do preparo, à luz dos núcleos argumentativos de preclusão lógica e renúncia tácita, possibilita ao julgador concluir tão somente pela capacidade financeira da parte em arcar, especificamente, com as custas recursais. Poder-se-ia, ainda, ir além, fixando-se o valor de tais custas como vetor de avaliação na concessão do benefício, presumindo-se a capacidade da parte em arcar integralmente com as despesas de valor inferior ao preparo, ou, ainda, adotando-se o valor

---

17 Essa utilidade [da prestação jurisdicional] deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso se observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação prática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.” (NEVES, 2010, pp.3-4).

18 Pontua-se, ainda, que a tese de preclusão lógica tampouco encontra amparo na prerrogativa de dispensa do preparo no pedido recursal à gratuidade de justiça (art. 99, §7º). Transmudar a opção do recorrente pela não utilização de tal prerrogativa em óbice ao conhecimento do recurso constituiria posicionamento incoerente, particularmente quando constatado que, para além da inexistência de prejuízos à parte contrária, o único beneficiado pelo recolhimento do preparo é, precisamente, o Estado-juiz.

deste como parâmetro para a definição do número de parcelas a serem fixadas ao pagamento de despesas de maior monta.

O que o sistema processual vigente não admite, porquanto eivado de flagrante incoerência, é que a manifestação da capacidade em arcar com apenas uma espécie de despesa processual seja utilizada pelo julgador como subterfúgio para sequer conhecer do pedido à isenção ao amplo espectro de despesas supervenientes.

Assim, é um engano pressupor que o recolhimento do preparo, apenas uma das inúmeras espécies típicas e atípicas de despesas processuais, anule o interesse recursal em rediscutir a incidência seletiva, percentual ou parcelada do benefício aos demais encargos que o recorrente entende ser incapaz de custear. Em tal salto conclusivo, reside a ilegal concepção da gratuidade de justiça incorporada pelo entendimento jurisprudencial ora combatido.

### ***b. Instauração de um novo paradigma de apreciação dos pedidos à gratuidade de justiça***

Conforme exposto, a ampla flexibilidade na alocação das despesas processuais não encerra as contribuições dos §§5º e 6º do art. 98 à sofisticação da gratuidade de justiça no Direito Processual brasileiro. Isto porque, ao consagrar os atributos de delimitação e fracionamento, os dispositivos impõem uma alteração paradigmática dos provimentos jurisdicionais aplicáveis ao pedido de concessão do benefício.

*Prima facie*, deve-se compreender que, em geral, os pedidos submetidos à apreciação judicial comportam três hipóteses de provimentos jurisdicionais (art. 490): (i) acolhimento integral; (ii) rejeição integral; ou (iii) acolhimento parcial – sendo esta última restrita aos pedidos passíveis de fracionamento, nos quais cabe ao magistrado negar provimento à fração à qual a parte carece de direito<sup>19</sup>.

Assim, nos pedidos insuscetíveis de fracionamento, tal qual a entrega de coisa indivisível, a atuação do magistrado é, a princípio<sup>20</sup>, res-

---

19 “É possível que ocorra a chamada procedência parcial: quando se pleiteia uma indenização «X» e o magistrado concede «X- V», p. ex.” (DIDIER; BRAGA; OLIVERA, 2016, p. 741).

20 Desconsidera-se, no ponto, a possibilidade de conversão em perdas e danos uma vez impossibilitada a concessão da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (art. 499).

trita às hipóteses de acolhimento ou rejeição integrais. Noutro giro, os pedidos fracionáveis, referentes, por exemplo, às obrigações pecuniárias ou de fazer concernentes a objetos divisíveis, conferem ao magistrado uma terceira hipótese, qual seja, o acolhimento parcial do pedido.

Sendo a gratuidade de justiça legalmente dotada dos atributos de delimitação (seletividade) e fracionamento (isenção percentual ou parcelada), não há dúvida quanto ao pertencimento do benefício a este último grupo. A ressignificação do benefício promovida pelo CPC demanda, portanto, uma nova postura do órgão julgador destinatário do pleito à justiça gratuita.

Nesse sentido, ao ditar que a gratuidade *poderá* ser concedida parcialmente, o legislador não confere ao magistrado uma faculdade, mas insere no âmbito da apreciação judicial uma terceira hipótese que, acaso aplicável às especificidades financeiras do caso concreto (capacidade da parte x despesas a serem custeadas), *deverá* ser concedida ao litigante parcialmente hipossuficiente, sob risco de injustificada negativa ao direito constitucional de assistência estatal aos desprovidos de suficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF).

Portanto, a consagração dessa terceira via de provimento do benefício retira do magistrado, quando interpelado por parte parcialmente hipossuficiente, a *faculdade* de sopesar a aplicabilidade de concessão parcial do benefício, cuja análise torna-se *compulsória*, seja por melhor se coadunar ao princípio de fundamentação das decisões (art. 11), seja por proporcionar melhor alocação dos custos processuais entre as partes e o Estado-juíz. Quanto a esse novo procedimento jurisdicional, leciona José Eduardo Martins:

Feito o pedido, o juiz o apreciará e decidirá pelo seu deferimento, parcial indeferimento ou indeferimento. No caso de parcial indeferimento, a gratuidade poderá ser concedida pelo magistrado apenas para alguns procedimentos ao invés de todos ou determinar percentagem ou parcelamento menor do que o pleiteado. (MARTINS, 2019, p. 221)

Noutro giro, o provimento jurisdicional que, ao verificar a hipossuficiência *parcial* de recursos pelo jurisdicionado, indefere *integralmente* o benefício da gratuidade de justiça, demonstra-se tão equivocado

quanto a decisão que, ao reconhecer tão somente parcela da soma pleiteada pelo autor, indefere integralmente o pedido deduzido em juízo.

Assim, a prestação adequada da garantia de acesso à justiça depende de uma análise individualizada do suporte estatal a ser conferido às partes parcialmente hipossuficientes, de modo a não tolher o direito fundamental destas em acionar o Judiciário, nem tampouco infligir ao Estado o ônus de injustificada cobertura de gastos:

Desse modo, o novo CPC melhor regula a situação de impossibilidade relativa de pagamento das despesas. Fossem os gastos, no caso concreto, de apenas algumas centenas de reais, para um litigante de classe média-alta não haveria óbice ao acesso à justiça; entretanto, quando tais despesas podem entrar na casa das dezenas de milhares de reais, é improvável que, à exceção dos mais abonados do extremo ápice da pirâmide social, a parte tenha condições de adiantar as custas incidentes sobre o feito. Negar-lhes o benefício, nesse caso, seria uma afronta ao direito de acesso à justiça; mas, por outro lado, a gratuidade completa também não soa adequada. Mostrou-se bastante oportuna, portanto, a afirmação expressa da possibilidade de concessão de gratuidade parcial, trazida pelo CPC/2015, cabendo ao magistrado, caso a caso, determinar a proporção do benefício a ser concedido ao requerente. (MARCACINI; MARTINS, 2016, p. 39).

Preserva-se, assim, o direito de acesso à justiça em igualdade de condições, o qual, para além da estatura constitucional (art. 5º, LXXIV), é refletido pelo CPC no *dever* do magistrado em assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 139, I), bem como na norma fundamental do processo civil à paridade de armas, expressamente estendida aos ônus processuais e aos meios de defesa (art. 7º)<sup>21</sup>.

### ***c. Análise da crítica ao regramento da concessão parcial da gratuidade de justiça pelo CPC***

---

21 Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Embora a consagração das modalidades intermediárias de concessão da gratuidade de justiça demonstre-se indubitavelmente benéfica tanto aos jurisdicionados quanto ao Estado, a previsão legislativa não ficou isenta de críticas: a principal concerne à omissão da legislação quanto aos meios de implementação do benefício parcial. Nesse sentido, assinala Dellore:

O grande problema é que a legislação não traz critérios sobre quando e como isso será aplicado, deixando de apresentar quaisquer parâmetros para que haja a aplicação dessas inovações. (DELLORE, 2015).

Conquanto se partilhe da apreensão relatada pelo autor quanto aos meios de implementação da gratuidade de justiça parcial, discorda-se do direcionamento de tal crítica ao Diploma Processual. Afinal, a cristalização de requisitos legais rígidos – com pretensão de aplicação universal e genérica – demonstrar-se-ia incompatível com características inerentes ao benefício da gratuidade de justiça.

A sistemática da justiça gratuita é, precisamente, pautada por um binômio composto por duas variáveis – capacidade financeira da parte x despesas processuais a serem custeadas. Dessa forma, as singularidades de cenários financeiros verificáveis, associadas a amplitude dos custos atrelados às inúmeras espécies processuais existentes, inviabilizam a prévia fixação legislativa de requisitos para a concessão do benefício.

O adequado regramento do instituto demonstra-se, portanto, indissociável de uma análise pormenorizada do caso concreto, na qual o sopesamento do binômio capacidade x despesas resulte na alocação dos custos judiciais em patamar adequado aos recursos financeiros do beneficiário.

Aliás, a necessidade de alocação de despesa patrimonial de forma individualizada, realizada caso a caso pelo órgão julgador, não é exclusividade do regramento da justiça gratuita. A título de exemplo, tem-se que a fixação de pensão alimentícia igualmente depende do confronto, no caso concreto, entre a possibilidade do alimentante x necessidade do alimentado<sup>22</sup>. No mesmo sentido, a padronização legal de indenizações por dano moral é objeto de consistentes críticas<sup>23</sup>, sendo a adequada fi-

---

22 Art. 1.694, §1º, do CC. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

23 Sintetiza-se a crítica doutrinária em: CASAGRANDE, C. A Reforma Trabalhista e a In-

ção do *quantum* indenizatório resultado de apreciação específica do trinômio compensação x punição x prevenção<sup>24</sup>.

À semelhança das hipóteses ilustradas acima, a atuação legislativa no regramento da gratuidade de justiça deve se restringir a delinear os contornos gerais do benefício. Nesse aspecto, ao pacificar a possibilidade de concessão parcial da gratuidade de justiça, bem como enumerar a respectiva tríade de instrumentos gradativos, os §§5º e 6º do art. 98 representam exemplo de calibrada contribuição legislativa<sup>25</sup>.

Erigir critérios rígidos para a concessão da justiça gratuita não constitui, portanto, atribuição do legislador. A tarefa que lhe incumbia, qual seja, consagrar e especificar as modalidades de concessão parcial da gratuidade, fora devidamente desempenhada. Fixados os contornos legislativos do benefício, cabe aos *operadores do direito* promover, no âmbito jurisdicional e doutrinário, o desenvolvimento de procedimentos<sup>26</sup> que favoreçam a implementação da tríade de instrumentos gradativos elencada pelos §§5º e 6º do art. 98. Um ensaio de algumas propostas iniciais é delineado no próximo item.

### ***d. Considerações acerca dos meios de implementação do benefício parcial da gratuidade de justiça***

---

constitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Curitiba: Paraná, v.2, n. 3, pp. 91-103, dezembro. 2017. Ainda, Enunciado da Súmula nº 48 do TRT-23ª Região: “É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.”

24 (STJ – REsp: 1440721 GO 2014/0050110-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/10/2016 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 11/11/2016).

25 Como representante de intervenção legislativa não calibrada, tem-se a pretensa regra de impenhorabilidade das verbas salariais mensais inferiores a 50 salários-mínimos (art. 833, §2º – excetuadas as hipóteses de prestação alimentícia). Em vez de permitir ao julgador conciliar, diante das especificidades do caso concreto, a satisfação do crédito x a manutenção digna do devedor, o legislador condicionou tal análise a um patamar de renda absolutamente alheio à realidade brasileira – em valores atuais (2020), 30% superior ao teto do funcionalismo público federal.

26 É o caso, por exemplo, da aprimoração do método bifásico como procedimento mais criterioso e coerente para a fixação de indenização por danos morais. Acerca do tema: VENOSA, S. S.; RODRIGUES, C. Quantificação de danos extrapatrimoniais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência*. Editora: Atlas, 2018. Pp. 395-416.

Em razão da alteração paradigmática dos provimentos jurisdicionais regularmente aplicáveis ao pedido de concessão da justiça gratuita, o pleito ao benefício, à luz da sistemática consagrada pelo CPC, deve ser sucedido por um novo procedimento do órgão julgador.

Incumbe ao magistrado um exercício de ponderação entre a capacidade financeira demonstrada pela parte x as despesas processuais a serem custeadas para, somente após essa análise, verificar a aplicabilidade das seguintes hipóteses de provimento jurisdicional: (i) acolhimento integral, lastreada na miserabilidade da parte; (ii) rejeição integral do pedido, em razão da suficiência financeira do requerente frente aos gastos da demanda; ou (iii) acolhimento parcial, aplicável aos casos intermediários nos quais as condições financeiras da parte não caracterizem hipossuficiência absoluta, tampouco impossibilitem o custeio integral do processo.

A atuação do magistrado é, portanto, central no processo de se conferir eficácia à nova sistemática da gratuidade de justiça. Uma vez que a adequada alocação dos custos processuais depende da correta compreensão acerca das reais condições financeiras do requerente, faz-se oportuno apresentar instrumentos de reinterpretação da auto-declaração de hipossuficiência<sup>27</sup>, em conformidade com a ressignificação da justiça gratuita proporcionada pelo CPC.

Segundo os §§2º e 3º do art. 99<sup>28</sup>, (i) a declaração de hipossuficiência aduzida por pessoa natural presume-se verdadeira<sup>29</sup>; portanto, (ii) o ônus da efetiva comprovação de hipossuficiência somente incumbe ao reque-

27 Observa-se que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade desde 1986, a partir da nova redação conferida ao art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, a hodierna interpretação do dispositivo correspondente no CPC (§3º do art. 99) não pode ser feita à margem da sistemática conferida pelo mesmo Código à gratuidade de justiça.

28 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

29 O alto grau de credibilidade conferido pelo ordenamento pátrio à autodeclaração de hipossuficiência, embora fundado em propósito louvável, torna o mecanismo particularmente suscetível ao amparo de declarações inverídicas. Embora esse mesmo ordenamento estipule contrapesos para inibir a desvirtuação da autodeclaração, tal qual multa de até o décuplo das custas (art. 100, parágrafo único), a prática revela índices ínfimos de aplicação da sanção pecuniária, bem como a inexistência de responsabilização penal dos requerentes de má-fé, conforme diagnosticado por Arake e Gico Jr. (2014).

rente acaso determinado pelo juiz; e (iii) tal determinação depende de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para concessão do benefício.

Pois bem. A apresentação de pedido genérico à gratuidade de justiça, isto é, desprovido de menção às hipóteses intermediárias elencadas nos §§5º e 6º do art. 98<sup>30</sup>, é compreendido como de natureza integral. Dessa forma, o requerente declara a incapacidade financeira para custear qualquer despesa processual, independentemente de seu valor.

A declaração de tal quadro financeiro demanda particular atenção dos órgãos julgadores, notadamente aqueles vinculados a Tribunais que apresentem valores fixos para as custas judiciais. É o caso, por exemplo, do TRF-1, cujas ações cíveis ordinárias apresentam custas iniciais mínimas de R\$ 5,32 – mesmo valor de piso do recurso de apelação<sup>31</sup>.

Nesse contexto, pleiteada a justiça gratuita integral em ação cível ordinária perante a Corte federal, encontra-se o magistrado legitimado a demandar, com fulcro no §2º do art. 99, a apresentação de documentos comprobatórios do quadro de hipossuficiência que impossibilita o pagamento de custas correspondentes a 1/200 do salário mínimo.

Isto porque, estando a concessão da justiça gratuita sujeita à análise do binômio capacidade da parte x despesa, a imposição do ônus de comprovar a hipossuficiência pode decorrer tanto do baixo valor da despesa a ser custeada quanto da verificação de indícios de suficiência financeira da parte. Acerca desta última hipótese, faz-se digno de nota o Enunciado nº 206 do FONAJEF:

Para fins de gratuidade da justiça, a presença de elementos (local de domicílio, comprovante de rendimentos, profissão, extrato de informações sociais, contas de energia elétrica, dentre outros) que enfraqueçam a presunção da declaração de hipossuficiência justifica o

---

30 Nada obsta que o próprio requerente apresente o pleito à concessão seletiva, percentual e/ou parcelada da gratuidade de justiça. Tal estratégia demonstra-se particularmente recomendável aos parcialmente hipossuficientes, os quais, ao restringirem o âmbito da isenção almejada, conferem maior precisão à análise (capacidade x despesa) a ser realizada pelo magistrado e, por conseguinte, aumentam as chances de êxito à concessão parcial frente ao improvável deferimento integral do benefício.

31 Portaria Presidencial nº 9902830: Anexo I, Tabela I e Anexo II, itens 1.1 e 1.2.

Disponível em: [https://portal.trf1.jus.br/Processos/CalculoDeCustas/arquivos/SEI\\_TRF1%20-%209902830%20-%20Portaria%20Presi.pdf](https://portal.trf1.jus.br/Processos/CalculoDeCustas/arquivos/SEI_TRF1%20-%209902830%20-%20Portaria%20Presi.pdf). Acesso em 19 fev. 2020.

indeferimento ou a imposição de ônus à parte requerente de comprovação da condição alegada.

Esse exercício investigativo, associado aos documentos apresentados pela parte, possibilita ao juiz, inclusive, decidir o pleito ao benefício a partir da fixação de um montante máximo de custas mensais a serem custeadas pela parte<sup>32</sup>. A observância ao teto fixado, por sua vez, pode ser implementada tanto pelo desconto percentual quanto pelo parcelamento das despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§§5º e 6º do art. 98).

Outro mecanismo de implementação da gratuidade de justiça parcial recai na concessão seletiva do benefício por meio de uma delimitação excludente, isto é, delimitando-se as espécies de custas processuais não abrangidas pela isenção ao recolhimento.

A delimitação da proposta requer uma breve constatação. A fim de coibir a indesejada prática de protelação recursal, a sistemática introduzida pelo CPC impõe ao pretense recorrente uma prévia análise quanto à probabilidade de êxito *versus* os riscos financeiros atrelados a eventual sucumbência recursal, dentre os quais o §11º do art. 85 figura como maior expoente<sup>33</sup>.

Diante da sistemática recursal vigente, a gratuidade de justiça – ao isentar o beneficiário da exigibilidade imediata dos honorários sucumbenciais (art. 98, §1º, VI e §3º) – não pode ser transmudada em mecanismo de proteção à irrefletida e abusiva protelação recursal<sup>34</sup>. Ao contrário, deve-se conciliar a racionalização da atividade recursal com a previsão de tutela do Estado aos parcialmente hipossuficientes.

---

32 Nada obsta a revisão da decisão com base no demonstrado agravamento das condições financeiras do beneficiário. Nesta hipótese, a alteração no regramento individual do benefício produz efeitos *ex nunc*, isto é, não retroage às despesas já consolidadas (DIDIER; OLIVEIRA, 2016, p. 50), por força da natureza constitutiva da decisão que concede, de forma integral ou parcial, a gratuidade de justiça.

33 “A ‘ratio’ da norma contida no §11 do artigo 85 do CPC/2015 está, justamente, em levar a parte sucumbente a refletir sobre as reais chances de êxito de um eventual recurso seu. Com a possibilidade de majoração dos honorários a que a parte sucumbente já foi condenada, o novo Código busca frear a interposição de recursos que estejam, desde logo, fadados ao insucesso, recursos que, no mais das vezes, são interpostos apenas com intuito protelatório.” (STJ. Recurso Especial: REsp 1710018 PR 2017/0292802-2. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJ: 07/12/2017).

34 Em outros dizeres, o benefício destinado a garantir o acesso à justiça não pode ser desvirtuado em instrumento viabilizador de aventuras judiciais, por meio das quais o Poder Judiciário se torna um cassino no qual tudo se joga porém nada se perde. (MARTINS FILHO, 2019, p. 94).

Nesse sentido, ao conhecer a capacidade financeira da parte e o valor do preparo correspondente aos recursos cabíveis no processo<sup>35</sup> (capacidade x despesa), o juiz pode aplicar a modalidade de concessão seletiva da justiça gratuita sob uma perspectiva excludente, isto é, conceder isenção a todas as espécies de despesas processuais, à exceção do montante (total ou percentual) do preparo a ser recolhido.

Delimitação semelhante pode ser aplicada, de forma isolada ou cumulativa, a outras espécies de despesas processuais – cartas precatórias<sup>36</sup>, emolumentos cartoriais<sup>37</sup>, hasta pública<sup>38</sup> – a depender dos atos regularmente esperados pela natureza específica do processo judicial em comento. Nesse sentido, em estudo voltado a minimizar os crescentes gastos suportados pela Justiça Federal – que, somente no ano de 2017, dispendeu R\$ 170.418.280,45 no custeio de perícias judiciais (BRASIL, 2018, p. 3) –, o CNIJF sugere:

Algumas medidas paliativas podem ser implementadas com vistas a reduzir os impactos da concessão da gratuidade judiciária. São elas, entre outras: (i) concessão parcial da gratuidade, quando for o caso; (ii) pagamento de parte das despesas com perícia pelo beneficiário (ou pagamento da segunda ou terceira perícias) (...) (BRASIL, 2019a, pp. 28-29)

O zelo e a meticulosidade voltados para o recolhimento de valores, à primeira vista, inexpressivos, podem ser alvo de críticas imediatistas. Todavia, o objetivo da implantação sistemática dessas e outras medidas, por óbvio, não é solucionar, diretamente, o impasse orçamentário do Judiciário<sup>39</sup>. Busca-se, em verdade, estimular a

---

35 É o caso dos Tribunais nos quais o custo do preparo independe do valor atribuído à causa, a exemplo do TJDFT, que apresenta custos fixos para apelação (R\$ 17,32) e agravo de instrumento (R\$ 34,46).

36 Custo TRF-1: R\$ 10,64; Custo TJDFT: R\$ 41,47.

37 Interpelação, notificação e protesto judiciais – custo TJDFT: R\$ 34,46.

38 Afixação de editais – custo TJDFT: R\$ 1,73.

As custas judiciais referentes ao TJDFT foram extraídas do Anexo da Resolução nº 1 de dezembro de 2019 – Secretaria de Contas Judiciais TJDFT. Disponível em:

file:///C:/Users/Ana/Downloads/Tabela%20completa%20vig%C3%Aancia%202020.pdf. Acesso em 19 fev. 2020.

39 Segundo dados do Relatório Justiça em Números, a assistência judiciária gratuita (AJG) foi deferida em 34% dos processos em curso no ano de 2018, ressalvadas as ações penais – fato que correspondeu a uma despesa anual de, aproximadamente, 1 (um) bilhão de reais (BRASIL, 2019b, p. 84).

utilização racional do processo, a fim de que este seja precedido de uma análise quanto à probabilidade de êxito da interpelação judicial. Coibe-se, em suma, uma cultura judicial maculada pela infundada, descomprometida e irresponsável litigância.

No ponto, faz-se cabível um último comentário. Em estudo realizado perante três varas cíveis vinculadas ao TJ-RJ, Fábio Tenenblat (2011) constatou acentuada discrepância nos índices de êxito de ações judiciais, a depender da solicitação da justiça gratuita ou não. Dentre um universo de 1.223 ações ajuizadas por pessoas físicas, 23,02% daquelas em que o benefício não fora deferido lograram procedência integral – mais que o dobro do percentual verificado em processos nos quais o autor fora contemplado pela justiça gratuita (11,34%)<sup>40</sup>. Constata-se, assim, fortes indícios de que “os baixos custos de litigar e a inexistência de despesas em caso de sucumbência (risco = zero) contribuem para o aumento do número de ações judiciais, especialmente no que tange à litigância inconsequente.” (TENENBLAT, 2011, p. 31).

Pontua-se, por fim, que a efetiva incorporação do novo paradigma de gratuidade de justiça pela prática forense não é incompatível com o princípio constitucional de acesso à justiça. Ao contrário, mais do que atender à ressignificação legal do benefício, a busca por mecanismos aptos a implementar as modalidades de concessão parcial da justiça gratuita demonstra-se indispensável à sustentabilidade e à racionalização do próprio aparato jurisdicional.

Espera-se, assim, que as propostas ora elencadas – as quais não possuem qualquer pretensão de exaurir o tema – sejam recepcionadas, debatidas, aperfeiçoadas e expandidas, de modo a finalmente se conferir eficácia à sistemática da justiça gratuita consagrada pelo CPC.

---

Observa-se que (i) 14 dos 27 Tribunais de Justiça Estaduais não possuem dados fidedignos quanto aos gastos atrelados à AJG (BRASIL, 2019b, p. 86); e (ii) a soma não reflete os custos especificamente relacionados à gratuidade de justiça, porquanto não abrange, por exemplo, a isenção de despesas judiciais a beneficiários patrocinados por advogados particulares (art. 99, §4º). É provável, portanto, que o impacto orçamentário global referente à concessão do benefício seja ainda maior.

40 Comparativo do desfecho das demais sentenças abrangidas pelo estudo:

Pessoa física sem gratuidade: (i) procedência parcial: 25,44%; (ii) improcedência: 35,31%; (iii) sem resolução do mérito: 16,23%.

Pessoa física com gratuidade: (i) procedência parcial: 18,64%; (ii) improcedência: 46,68%; (iii) sem resolução do mérito: 23,33%. (TENENBLAT, 2011, p. 32).

## CONCLUSÃO

O presente artigo foi motivado pelo alheamento dos operadores do direito aos atributos de delimitação e fracionamento da justiça gratuita, os quais, para além dos efeitos imediatos da tríade de instrumentos gradativos descrita nos §§5º e 6º do art. 98, implicam a ressignificação de toda a sistemática da gratuidade de justiça sob o Diploma Processual vigente.

Nesse sentido, apresentou-se uma proposta de uniformização dos conceitos que permeiam os mencionados dispositivos, a saber, a distinção e delimitação tanto do gênero (concessão parcial) quanto das respectivas espécies (seletiva, percentual e parcelada) que possibilitam a flexibilização do benefício. Assim, espera-se que o isolamento conceitual propicie o aprofundamento individualizado, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisdicional, de cada uma das modalidades intermediárias de concessão da justiça gratuita.

Em seguida, buscou-se esclarecer algumas das controvérsias originadas pela incompatibilidade entre o *modus operandi* adotado pela prática forense no trato do benefício e a sofisticação operada no âmbito legislativo, com destaque para a expansão de entedimento jurisprudencial cuja irrefletida replicação arrisca soterrar as benéficas contribuições introduzidas pelos §§5º e 6º do art. 98.

Advertiu-se, por fim, quanto ao papel central a ser desempenhado pelos operadores do direito – e não pelo legislador – no desenvolvimento de mecanismos que permitam a efetiva implementação do novo paradigma de provimentos jurisdicionais aplicáveis aos pedidos à gratuidade de justiça.

Sintetiza-se as propostas apresentadas neste ensaio em três procedimentos centrais: (i) ressignificação de hipóteses que impõem a efetiva comprovação da hipossuficiência financeira autodeclarada, particularmente quando verificado que a concessão integral do benefício implica a cobertura de despesas de baixa monta; (ii) decisão do pleito à justiça gratuita a partir da responsabilização do beneficiário pelo custeio de um montante máximo de custas judiciais, adequado à capacidade financeira específica da parte; e (iii) a delimitação excludente, na qual são definidas, de acordo com as especificidades intrínsecas à natureza de cada pro-

cesso, as espécies de despesa não abrangidas pela gratuidade de justiça, conciliando, quando possível, esse procedimento com a sistemática de racionalização da atividade recursal propalada pelo CPC.

Reafirma-se, por fim, a expectativa de que as reflexões ora expostas sejam aprimoradas e expandidas para outros campos de debate acerca da gratuidade de justiça, seja para fins de aprimorar a prestação de tutela estatal adequada aos vários graus de hipossuficiência financeira do jurisdicionado, seja para incrementar a eficiência, orçamentária e produtiva, do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, C. F.; VIEIRA, J. R. (orientador). *A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça*. 2005. 421p. Tese de Doutorado Teoria do Estado e Direito Constitucional – Programa de pós-graduação do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro/RJ.
- ARAKE, H. A; GICO, I. T. Jr. De Graça, até Injeção na Testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça. *Economic Analysis of Law Review*, v. 5, n. 1, pp. 166-178, jan./jun. 2014.
- BRASIL. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. *Perícias Judiciais em Matéria Previdenciária*. 2018. Nota Técnica 06/2018. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- \_\_\_\_\_. *Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão*. 2019. Nota Técnica 22/2019. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas>. Acesso em: 15 fev. 2020.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. 236p.
- CAMPO, H. M. *Assistência Jurídica Gratuita: Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- DIDIER, F. Jr.; OLIVERA, R. A. *Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_; BRAGA, P. S. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- DONIZETTI, E. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2017.
- DELLORE, L.; TARTUCE, F. Gratuidade da justiça no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 236, p. 305-324, 2014.
- \_\_\_\_\_. Novo CPC: o Lado B da Justiça Gratuita. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-o-lado-b-da-justica-gratuita-13042015](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-o-lado-b-da-justica-gratuita-13042015). Acesso em 4 ago. 2020.

MARCACINI, A.; MARTINS, M. O beneficiário de gratuidade processual e a concessão do benefício no novo CPC: mais efetividade ao acesso à justiça do carente de recursos. *Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas: v.4, pp. 29-50. 2016.

MARTINS FILHO, I. G. Reformas para o bem comum. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, Brasília, n. 16, pp. 91-97. 2019.

MARTINS, J. E. F. A. A Gratuidade de Justiça no Novo Código de Processo Civil. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, pp. 203-229, dez. 2019.

NEVES, D. A. A. *Interesse Recursal e Sucumbência*. 2010. Disponível em: [http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151803310.interess\\_eemrecorrer.pdf](http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151803310.interess_eemrecorrer.pdf). Acesso em 2 mar. 2020.

ROCHA, R. H. M. *A preclusão como instituto essencial à ordem jurídica*. 2010. 198f. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil – Programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS.

SILVA, O. B. *Curso de Processo civil*. São Paulo: RT, 2000, v.1.

SILVA, T. A. O Benefício da Justiça Gratuita no Novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Pernambuco: n. 8, pp. 299-320. 2015.

TENENBLAT, F. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça. *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários*, v. 15, n. 52, pp. 23-35, jan./mar. 2011.